



## RECOMENDAÇÃO Nº01/2021

IDEA nº 003.9.122962/2021

**Assunto:** *Recomenda ao(à) PREFEITO(A) a observância da prioridade absoluta (art.227, CF; art.4º,pu,ECA) e a adoção de medidas que assegurem, no período de elaboração das leis orçamentárias, o planejamento e o financiamento de ações necessárias ao enfrentamento das violações de direitos de crianças e adolescentes, notadamente as potencializadas durante a pandemia da COVID19.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 227, *caput* estabelece **prioridade absoluta** na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 201, VIII, da Lei nº8.069/90 (ECA), das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no art. 4º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras iniciativas, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**;

*Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.*



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu art.165, as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que compõem o sistema orçamentário brasileiro, cada uma com função própria, mas todas fundamentais para o planejamento responsável das ações a serem realizadas pela Administração Pública, mediante definição das prioridades e compatibilização com os recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que o exercício de 2021 assume especial relevância no ciclo orçamentário por ser o primeiro ano do novo mandato nas gestões municipais, configurando-se em período de elaboração do **PPA 2022-2025**, que inaugurará o novo planejamento estratégico no **Município de Salvador**, norteador das ações de políticas públicas dos próximos quatro anos;

**CONSIDERANDO** que o legislador conferiu ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a atribuição de órgão deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (art. 88, inc.II, ECA), pelo que as ações deliberadas como prioritárias pelo CMDCA devem, obrigatoriamente, estar previstas como diretrizes e objetivos no PPA, na LDO e terem os recursos assegurados na LOA, em cumprimento ao dever legal da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art.4º, pu, “c” e “d”, ECA);

**CONSIDERANDO** que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, parte integrante do orçamento público, é vinculado ao CMDCA, a quem cabe deliberar, por meio de **planos de ação e de aplicação**, acerca da distribuição dos seus recursos, que somente podem ser usados para ações diretamente



relacionadas à área da criança e do adolescente (artigos 88, inciso IV e 260, § 2º, ECA);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer normas de finanças públicas, ressalta que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, impondo o planejamento participativo das leis orçamentárias, mediante realização de audiências públicas, promovidas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, nos moldes dos artigos 12, §3º; 48, parágrafo único e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que muitos problemas que atingem a população infanto juvenil decorrem da falta de estrutura de prevenção, atendimento e proteção, obrigando os órgãos do sistema de garantia dos direitos a adotarem soluções paliativas e pouco eficazes;

**CONSIDERANDO** que a atual crise econômica e sanitária decorrente do avanço da pandemia do COVID-19, da paralisação de diversas atividades econômicas, do fechamento das escolas e das restrições nos gastos públicos, acarretou o agravamento das vulnerabilidades sociais, potencializando violações de direitos que afetam diretamente a dignidade das crianças e dos adolescentes, impondo-se no planejamento das leis orçamentárias especial atenção para o financiamento de ações de políticas públicas que minimizem os impactos da pandemia nos direitos das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê *punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal*, o que compreende, por força do disposto no art. 208, *caput* e par. único, do mesmo Diploma Legal, a *responsabilidade pela oferta irregular de serviços públicos*

*Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.*



*destinados ao atendimento das necessidades específicas de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias,*

**RECOMENDA AO(À) EXM<sup>o(a)</sup> PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SALVADOR QUE:**

**1** - Na elaboração das leis orçamentárias (**Plano Plurianual 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para 2022, e anos subsequentes**), seja observada a prioridade absoluta disposta no art.227, CF e art.4º, pu, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (ECA), contemplando ações e assegurando recursos suficientes para atender as políticas sociais básicas e de atenção especial à criança e ao adolescente, de acordo com as principais demandas do município;

**2**- Confira especial atenção para a destinação de recursos para o financiamento de ações de políticas públicas que minimizem os impactos da pandemia do novo coronavírus nos direitos de crianças e adolescentes, em face da severa crise econômica, social e sanitária enfrentada, planejando recursos e despesas que fortaleçam, em especial, serviços socioassistenciais, de educação e de saúde, de modo a evitar o agravamento da violação de direitos sociais básicos de crianças e adolescentes;

**3** - Zele para que as deliberações e proposições do CMDCA, órgão deliberativo e controlador das políticas públicas da infância e juventude, sejam inseridas nas leis orçamentárias, viabilizando ao CMDCA suporte do setor de contabilidade da Prefeitura para que possa organizar as proposições, notadamente do Plano de Ação e Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a técnica apropriada para a elaboração do orçamento público;

**4** – Faça constar no projeto de lei orçamentária **rubrica específica** destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



5 – Faça constar nos projetos de leis orçamentárias ações e recursos suficientes para a manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como para a capacitação continuada de seus membros;

6 – Promova ampla divulgação das datas das audiências públicas referentes ao processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias, em conformidade com o artigo 48, §1º, inc.I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando garantir a transparência da gestão municipal e a participação popular;

7 - Convoque para participar das audiências públicas e debates promovidas pelo Poder Executivo os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, garantindo a seus representantes a oportunidade de manifestação e apresentação de propostas para melhor adequação dos projetos de leis orçamentárias às demandas prioritárias na área da infância e da juventude.

Assim recomendado, **REQUISA** a Vossa Excelência:

·0 A adequada divulgação do teor da presente Recomendação entre os órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente Casa Civil, Gabinete, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, consoante o disposto na parte final do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, informando, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação;

·1 Após a aprovação, a remessa de cópia das leis orçamentárias (**Plano Plurianual 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2022, e anos subsequentes**) ao Ministério Público, para o devido

*Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.*



acompanhamento e monitoramento da execução das ações contempladas e referentes às políticas para a infância e juventude.

Salvador, 11 de maio de 2021.

**ANNA KARINA O. V. SENNA**  
**Promotor(a) de Justiça em substituição**